



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 007/2003**

**PIP 051019/02-17**

Aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e três, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, compareceram o Sr. **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO**, proprietário do Sítio Fonte Santa Terezinha e o Sr. **FAUZI NACFUR JÚNIOR**, engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem, assistido pelo advogado **Dr. JULIO CESAR MOTA**, visando ajustar a recuperação de área degradada no Sítio Fonte de Santa Terezinha resultante de condutas degradadoras executadas sem autorização do órgão ambiental competente, consistentes na extração de cascalho pelo Departamento de Estradas de Rodagem nas terras referidas, mediante autorização de seu proprietário, e na construção de tanques para exploração de piscicultura executada pelo proprietário do Sítio, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

- I. Considerando o Auto de Infração nº 17051/2002, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, lavrado contra **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO**, ter apurado a construção de dois tanques na Área de Preservação Ambiental do Rio Descoberto, no Sítio Fonte de Santa Terezinha, Córrego Barroirão, sem a autorização do órgão ambiental competente;



- II. Considerando que no relatório do IBAMA de nº 18/2002, foram consignados danos ambientais de natureza grave, potencialmente comprometedores ao provimento de água da população da Região Administrativa de Brazlândia/DF, tendo em vista ser o Barroço responsável pelo abastecimento público de parte daquela comunidade;
- III. Considerando ter ocorrido na referida Chácara o desmatamento de uma região de murundus inserida na Área de Proteção de Manancial do Córrego Barroço e abarcada pela APA do Descoberto, como exposto pelos relatórios da CAESB nºs 01/2002 e 02/2002, o que facilita sobremaneira os processos de erosão do solo e assoreamento do corpo hídrico referido, com riscos de aumento considerável de sua turbidez e do comprometimento da captação da água para o abastecimento público, na hipótese de lançamentos de efluentes dos tanques construídos no Sítio em direção ao afluente do Barroço;
- IV. Considerando constar no relatório de vistoria da Secretaria de Perícias e Diligências do Ministério Público de nº 071/2002 que, segundo o proprietário do imóvel em questão, o cascalho retirado para construção dos tanques de piscicultura seria cedido ao DER, o qual, em troca, executaria a obra; que a propriedade na qual foram instalados os tanques de piscicultura encontra-se na APA do Rio Descoberto, responsável pelo abastecimento de água de cerca de 60% da população do Distrito Federal e, conforme o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT/97), localiza-se em Zona Rural de Uso Controlado; e que os riscos de contaminação decorrentes da inadequação do local de instalação, qual seja, Área de Proteção de Manancial, não justificam, segundo os peritos, os benefícios socioeconômicos advindos da atividade piscicultura;
- V. Considerando que em sua defesa **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO** alegou ter doado cascalho ao DER para melhoramento da DF-445, não tendo, para tanto, derrubado nenhuma árvore, tendo ressaltado, outrossim, que o referido órgão deveria ter ciência de que a extração poderia degradar o meio ambiente;
- VI. Considerando o termo de compromisso firmado entre **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO** e o **DER**, do qual se constata a infração praticada por ambos ao se comprometerem a, respectivamente, autorizar e executar uma atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão ambiental competente e sem um plano de recuperação pertinente;



- VII. Considerando que por meio do auto de constatação lavrado pela SEMARH em 18/3/2002, **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO** foi intimado a comparecer àquele órgão para prestar esclarecimentos acerca dos fatos;
- VIII. Considerando que ao acatar o parecer técnico de nº 030/2002 a SEMARH indeferiu o processo de licenciamento ambiental e concessão de outorga de uso de recurso hídricos requerido por **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO**, nº 190.000.960/2002, devido ao empreendimento localizar-se em Área de Proteção Ambiental;
- IX. Considerando o relatório de vistoria nº 025/2003 da Secretaria de Diligências e Perícias do Ministério Público ter destacado que, apesar dos tanques construídos encontrarem-se desativados, um deles apresenta processo de erosão; que a mata de galeria do afluente do Córrego Barroco inserida no Sítio Fonte de Santa Terezinha encontra-se bastante preservada; que a existência de cobertura vegetal entre os tanques, o referido afluente e o próprio Córrego Barroco evidencia cautela contra a erosão; que a presença de um cano com abertura para dentro do tanque e para fora deste direcionado para o afluente do Córrego Barroco evidencia o intuito de eliminar o excesso de água mediante lançamento no referido afluente;
- X. Considerando que segundo o relatório da SPD o aumento de matéria orgânica representado pelas excretas e rejeitos alimentares oriundos da piscicultura geram efluentes que geram poluição, o que não se coaduna com disposto no art. 30, § 1º, IV, da Lei Complementar 17/97, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, o qual proíbe o lançamento direto ou indireto de efluentes;
- XI. Considerando ter a Secretaria de Perícias e Diligências sugerido que tanto o proprietário do imóvel quanto o Departamento de Estradas e Rodagem recuperassem o local por meio de reposição de terra e cascalho nos tanques construídos e da revegetação da área,

Assumem o proprietário da Chácara Sítio Fonte Santa Terezinha, **JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO** e **FAUZI NACFUR JÚNIOR**, engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem, doravante chamados de, respectivamente, **PRIMEIRO E SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS**, sob cominação, o compromisso de adotar medidas de mitigação dos danos



decorrentes da extração de cascalho e da construção de tanques para piscicultura, de recuperação da área degradada e compensatórias, nos seguintes termos:

1 – Assume o Primeiro Compromissário, a título de compensação pelos danos causados ao meio ambiente, a obrigação de fazer consistente em doar duas lanternas marca Coleman, à prova d'água e apropriadas para duas pilhas grandes, acompanhadas destas, à Companhia de Polícia Florestal, a serem entregues em dias úteis na Avenida dos Transportes s/n, AE – Antigo Núcleo de Custódia – Candangolândia, aos cuidados do Tenente Fábio Pereira Margarido, telefones 301.1904, 301.8140 e 301.4427, acompanhadas das respectivas notas fiscais, cujo recibo deverá ser juntado ao procedimento em epígrafe, em curso na 3ª Prodema.

2 – Assume o Segundo Compromissário a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada. Para tanto, deverá ser elaborado projeto pelo DER no prazo de 30 (trinta) dias e submetido à aprovação do Ministério Público e que necessariamente preveja a suavização topográfica do terreno, podendo ser utilizada a terra e o cascalho depositados na área que serviria para a construção de um dos tanques de piscicultura; preparo adequado do solo, com correção do PH e adubação; combate e controle a formigas; revegetação da área com utilização de gramíneas para controlar a erosão e de leguminosas – leucena – para fixação do nitrogênio no solo e o cercamento da área para impedir o pastoreio no local.

3 – A execução do PRAD deverá ocorrer até o mês de setembro de 2003 no tocante à recomposição topográfica do terreno, correção do solo e combate às formigas. A revegetação deverá ser executada na segunda quinzena do mês de outubro do corrente ano, devendo a área ser cercada logo após o plantio, para evitar que o gado a utilize como pastagem.

4 – Assume o Primeiro Compromissário a obrigação de fazer consistente na manutenção do cercamento da área revegetada pelo período de dois anos.

5 – Assume o Segundo Compromissário, a título de compensação pelos danos ambientais causados, a obrigação de fazer consistente na doação de 02 (duas) bombas costais marca guarani para combate a incêndios florestais à Companhia de Polícia Florestal, a serem entregues em dias úteis na Avenida dos Transportes s/n, AE – Antigo Núcleo de Custódia – Candangolândia, aos cuidados do Tenente Fábio Pereira Margarido, telefones 301.1904, 301.8140 e 301.4427, acompanhadas das respectivas



notas fiscais, cujo recibo deverá ser juntado ao procedimento em epígrafe, em curso na 3ª Prodema.

6 – A multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento injustificado dos compromissos assumidos será de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada obrigação descumprida, a ser revertida à execução de projeto de recuperação de área degradada na região da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, a ser submetido à aprovação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao qual deverão ser apresentadas as respectivas contas.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes e pelas autoridades adiante nomeadas.

Brasília, 02 de junho de 2003.

**JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO**

**FAUZI NACFUR JÚNIOR**

**JULIO CESAR MOTA**

Advogado

**MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**

Promotora de Justiça